



Câmara Munic de Pelotas-14-Dez-2015-10:57-008661-1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob Nº	8681
Em	14/12/15
	<i>al.</i>
	Responsável

Pelotas, 10 de dezembro de 2015.

MENSAGEM Nº 076/2015.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre a atualização financeira, o pagamento e o parcelamento dos créditos tributários e não tributários para com a fazenda pública municipal.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS.

PROJETO LEI N°

Dispõe sobre a atualização financeira, o pagamento e o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, altera os artigos 21 e 42 da Lei 2.758 de 27 de dezembro de 1982 (Código Tributário do Município), e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta Lei normatiza a atualização financeira, a cobrança e o parcelamento dos créditos tributários, de natureza mobiliária e imobiliária, e os não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, para com a fazenda pública municipal.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, poderão ser parcelados:

I – os créditos tributários de natureza imobiliária, inscritos em dívida ativa;

II – os créditos tributários de natureza mobiliária, inscritos ou não em dívida ativa;

III – os créditos fiscais, de natureza não tributária, inscritos em dívida ativa;

IV – os créditos protestados;

V – os créditos ajuizados.

Art. 3º – É vedado o parcelamento na forma desta Lei:

I – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal;

II – do ISSQN de autônomos, das taxas municipais e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no mesmo exercício a que se referirem os lançamentos, salvo quando o débito for inscrito em dívida ativa no curso do exercício, no interesse da Fazenda Municipal;

III – de crédito ajuizado garantido por penhora ou arresto, com bloqueio on-line de recursos financeiros;

CAPÍTULO II

Do Parcelamento dos Créditos Tributários de Natureza Imobiliária

Art. 4º – O parcelamento dos créditos tributários de natureza imobiliária será efetuado nas seguintes condições:

I – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, em se tratando de dívida de valor equivalente a até 15 (quinze) URM's;



II – em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, em se tratando de dívida de valor equivalente a até 30 (trinta) URM's;

III – em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, em se tratando de dívida de valor superior a 30 (trinta) até 50 (cinquenta) URM's;

IV – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, em se tratando de dívida de valor superior a 50 (cinquenta) URM's;

Art. 5º – O valor de cada parcela nunca poderá ser inferior ao de ½ (meia) URM, prevalecendo este limite sobre os demais.

Art. 6º – Fica criado o Regime Especial de Parcelamento (REP), no qual o valor de cada parcela poderá ser reduzido a 25% (vinte e cinco por cento) da URM, prevalecendo este limite sobre os demais, desde que o contribuinte se enquadre, cumulativamente, nos seguintes requisitos:

I – possuir um único imóvel no Município;

II – residir no imóvel objeto do pretendo benefício;

III – o imóvel em questão não tenha valor venal superior a três mil Unidades de Referência Municipal (3.000 URM's.).

Parágrafo único – Aplicar-se-á o disposto no caput desde artigo somente aos parcelamentos dos créditos referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, dos créditos protestados e dos créditos ajuizados.

CAPÍTULO III

Do Parcelamento dos Créditos Tributários de Natureza Mobiliária

Art. 7º – Os créditos tributários de natureza mobiliária, originários de auto de infração, confessados ou auto-lançados, antes de inscritos em dívida ativa, poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único – Poderão ser incluídas no parcelamento até duas competências anteriores a assinatura do Termo.

Art. 8º – O parcelamento dos créditos tributários de natureza mobiliária, não inscritos em dívida ativa, se dará em até vinte e quatro (24) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sendo os débitos corrigidos, na forma da legislação municipal específica, até a data da assinatura do termo, e será efetuado nas seguintes condições:

I – débitos corrigidos de até seis mil (6.000) URM's.: em até doze (12) vezes;

II – débitos corrigidos superiores a seis mil (6.000) URM's. até doze mil (12.000) URM's.: em até dezoito (18) vezes;

III – débitos corrigidos superiores a doze mil (12.000) URM's.: em até vinte e quatro (24) vezes.

Art. 9º – O valor de cada parcela nunca poderá ser inferior ao de 1 (uma) URM, prevalecendo este limite sobre os demais.

Seu

Art. 10 – O contribuinte fica obrigado a manter em dia o pagamento do ISSQN referente às receitas declaradas nas competências em andamento, sob pena de rescisão do termo de parcelamento firmado.

Art. 11 – Ocorrendo a perda do parcelamento na forma do artigo 24 desta Lei, o saldo devedor será inscrito em dívida ativa, podendo o crédito ser objeto de imediato protesto e/ou cobrança judicial.

Art. 12 – Excluem-se do parcelamento previsto neste Capítulo os créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal – e os créditos referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN de autônomos.

Art. 13 – Após inscritos em dívida ativa, os créditos tributários de natureza mobiliária serão parcelados na mesma forma prevista para os créditos tributários de natureza imobiliária.

CAPÍTULO IV

Do Parcelamento dos Créditos Não Tributários

Art. 14 – Os créditos de natureza não tributária, apurados na forma da legislação vigente, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Receita para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança.

Art. 15 – O parcelamento dos créditos não tributários se dará após a devida inscrição em dívida ativa e obedecerá a forma prescrita no Capítulo II desta Lei.

CAPÍTULO V

Do Parcelamento dos Créditos Protestados e Ajuizados

Art. 16 – O parcelamento dos créditos ajuizados ou protestados se dará na forma prevista nos Capítulos anteriores, conforme a natureza de cada um.

Art. 17 – A dívida em cobrança judicial ou protestada somente poderá ser objeto de parcelamento mediante o recolhimento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante devido.

Art. 18 – O crédito ajuizado, garantido por penhora, somente admitirá o parcelamento mediante acordo nos autos pela manutenção da constrição até a quitação do débito.

Parágrafo único. O crédito ajuizado, com bloqueio *on line* de recursos, não admitirá o parcelamento.

Art. 19 – Somente poderão ser aceitos reparcelamentos de dívidas em fase de cobrança judicial com autorização da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Comuns aos Capítulos Precedentes

Art. 20 – Os créditos objeto de parcelamento compreendem o valor principal, a atualização monetária, os juros e as multas incidentes até a data da concessão do benefício, calculados na forma da legislação vigente.

SM

Art. 21 – Os créditos tributários e não tributários parcelados ficarão sujeitos, a partir da concessão do benefício:

I – à atualização, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da atualização;

II – à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no primeiro dia de cada mês subsequente à concessão do benefício.

III – cada parcela mensal, atualizada e acrescida com os juros legais fixados pelo Código Tributário Municipal, será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições credenciados pelo Município.

IV – as guias de recolhimento das parcelas mensais correspondentes, expressas em reais, serão emitidas a cada exercício fiscal, devidamente atualizadas e com juros já computados pela *Tabela Price*, pela Secretaria Municipal de Receita, e remetidas por via postal ou eletronicamente ao endereço informado pelo contribuinte ou responsável firmatário do parcelamento, considerando-se regularmente notificados e entregues mediante tão só a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, cumprindo exclusivamente ao interessado, em caso negativo, e por sua conta e risco, providenciar a retirada dessas guias de recolhimento, diretamente junto à Secretaria Municipal de Receita;

V – Para o pagamento antecipado de duas (02) ou mais parcelas, terá o contribuinte ou responsável direito ao desconto dos juros vincendos já computados, mediante a solicitação de novas guias de recolhimento junto à Secretaria Municipal de Receita.

Art. 22 – O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira (1ª) parcela, no prazo previsto no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

Art. 23 - O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia de recolhimento, aplicando-se a atualização financeira prevista na legislação vigente.

Art. 24 – O não pagamento de três (03) parcelas, consecutivas ou não, implicará em antecipação de vencimento e retorno das parcelas restantes, com a perda dos descontos concedidos, podendo o crédito ser objeto de imediato protesto e/ou cobrança judicial, e nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento do respectivo processo.

Art. 25 – Os saldos de parcelamentos não cumpridos admitirão somente um (01) reparcelamento.

Parágrafo único. Para a concessão de reparcelamento o contribuinte terá de recolher, no mínimo, dez por cento (10%) do montante devido.

CAPÍTULO VII

Do Pagamento integral, do Protesto e do Ajuizamento

YU

Art. 26 – No pagamento à vista dos créditos inscritos em dívida ativa, que não sejam objeto de constrição judicial, será concedido desconto de até vinte por cento (20%), respeitando como valor mínimo, o principal atualizado monetariamente.

Art. 27 – Os créditos de natureza tributária e não tributária, não pagos na forma e nos prazos previstos em lei, serão encaminhados a protesto e à cobrança judicial.

Parágrafo único – A critério da Municipalidade, poderá ocorrer prévia cobrança administrativa que perdurará dentro dos limites da razoabilidade, evitando-se assim a renúncia de receita.

Art. 28 – O procedimento de protesto extrajudicial, após convênio firmado com o cartório competente, ou com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rio Grande do Sul – IEPTB/RS, dar-se-á através do encaminhamento do título executivo, consubstanciado por meio de Certidão de Dívida ativa – CDA, emitida pelo Município ou por Tribunal Administrativo, assegurado o sigilo das informações.

§ 1º Após a remessa da CDA, e antes de lavrado e registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a quitação ou parcelamento do crédito junto ao Município.

§ 2º Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Receita.

§ 4º O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, junto a Secretaria Municipal de Receita.

§ 5º Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 6º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 29 – Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não proceder à cobrança judicial de débitos inscritos em dívida ativa, cujo valor seja inferior a 30 Unidades de Referência Municipal (URMs).

Art. 30 – Fica facultado aos Procuradores do Município, a qualquer tempo, desistir de ações de execução fiscal, sem a renúncia do crédito, e requerer a respectiva extinção, nas seguintes hipóteses:

I – nos processos movidos contra massas falidas em que não foram encontrados bens para serem arrecadados, ou em que os bens arrecadados tenham sido insuficientes para as despesas do processo ou para o pagamento dos créditos preferenciais, desde que não mais seja possível o direcionamento eficaz contra os responsáveis tributários;

II – nos processos movidos contra pessoas jurídicas dissolvidas, em que não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora ou arresto, desde que a responsabilização pessoal dos respectivos sócios e/ou administradores seja

su

juridicamente inviável ou tenha se revelado ineficaz, por não terem sido encontrados bens penhoráveis;

III – nos processos movidos contra pessoa física ou jurídica, que tramitem há mais de cinco anos sem que tenha havido causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período, e nos quais não tenham sido encontrados bens passíveis de penhora ou arresto.

Parágrafo único. Mediante despacho fundamentado, o crédito de que trata o caput poderá ser remetido pela administração tributária, desde que constatada a inviabilidade da cobrança administrativa.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 31 – O artigo 21 da Lei 2.758 de 27 de dezembro de 1982 passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 – *Esgotado o prazo regulamentar para pagamento, os créditos tributários e os não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acrescidos de juros de mora, calculados à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, não cumulável, e de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor do crédito, até o limite de 20% (vinte por cento).*

Art. 32 – O artigo 42 da Lei 2.758 de 27 de dezembro de 1982 passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 - *Pelas infrações abaixo discriminadas será imposta:*

I – *multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário a quem:*

a) sonegar de qualquer modo o pagamento do tributo; ou

b) emitir nota fiscal de prestação de serviços fora dos padrões estabelecidos.

II – *multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, sem que fique provada a existência de dolo;*

III – *multa equivalente a oito (8) Unidades de Referência Municipal (URM) a quem:*

a) negar-se a exhibir livros ou documentos de escrita fiscal, que interessem aos órgãos fazendários;

b) negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;

c) apresentar documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

d) Deixar de comunicar ao fisco, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar ou modificar obrigação tributária a que esteja sujeito;

e) Deixar de fazer inscrição, no cadastro fiscal do município, de bens ou atividades sujeitos a tributação municipal;

f) Realizar escrituração de forma diversa da definida em regulamento.

du

IV - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da Unidade de Referência Municipal (URM), a quem deixar de realizar a escrituração fiscal, com ou sem movimento econômico, no prazo fixado pela legislação municipal.

a) A multa será aplicada por competência, ao prestador e ao tomador de serviços sujeitos ao cumprimento da obrigação acessória;

b) O não encerramento da escrituração no prazo fixado sujeitará ao procedimento de ofício, com a geração da respectiva guia de arrecadação, quando for o caso, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista.

§ 1º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais, ou exibidas aos agentes da fiscalização;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informações e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias ou às suas bases de cálculo;

d) omissão de lançamentos em livros, fichas, declarações ou guias, de bens ou atividades que constituam fato gerador de obrigação tributária.

§ 2º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de vinte por cento (20%) sobre o seu valor.

§ 3º - Para efeito de aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso III, a omissão é equivalente à negativa em não apresentação dos documentos e informações requeridos pela fiscalização municipal.

Art. 33 - Ficam mantidos os parcelamentos pactuados até a data de vigência desta Lei.

Art. 34 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 35 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para sua fiel execução.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 5.023 de 30 de dezembro de 2003, nº 5.112 de 29 de abril de 2005, e nº 5.145 de 25 de julho de 2005.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de março de 2016.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 10 de dezembro de 2015.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal



Registre-se. Publique-se.

Nadison Hax
Chefe de Gabinete

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O presente projeto de lei dá nova regulamentação à cobrança dos créditos tributários e não tributários, visando suprir lacunas da legislação em vigor, especialmente no que tange ao necessário tratamento diferenciado dos créditos, de acordo com natureza de cada um – mobiliária e imobiliária – e com a capacidade contributiva do sujeito passivo do tributo.

No tocante a capacidade contributiva, o projeto é sensível ao contribuinte menos provido de recursos quando cria, em seu *artigo 6º, incisos I, II, e III e parágrafo único*, um **Regime Especial de Parcelamento** (REP), no qual é reduzida a parcela mínima de cinquenta por cento (50%) para vinte e cinco por cento (25%) da URM (Unidade de Referência Municipal), ampliando assim, o prazo para pagamento do crédito.

Ainda, o projeto traz alteração dos *artigos 21 e 42 da Lei 2.758/82 (Código Tributário Municipal)* quanto a regulamentação da atualização financeira dos tributos e das infrações aplicáveis, respectivamente.

A nova regulamentação da atualização financeira dos tributos se faz necessária como forma de uniformizar os índices aplicados, buscando obedecer ao Princípio da Isonomia.

A nova normatização das infrações busca corrigir distorções quanto a fixação de multas, hoje excessivamente elevadas, vez que reduz a penalidade do inciso I do artigo 42, a qual passa de duzentos para cento por cento do crédito tributário a quem sonegar o tributo. Esta redução se faz necessária, evitando a caracterização de confisco.

Por fim, cabe dizer que o presente projeto foi amplamente discutido pela Comissão Municipal de Assuntos Tributários – COMAT, obedecendo com rigor ao Princípio da Legalidade, sem perder de vista a necessária justiça fiscal.

Sendo estas as justificativas, encaminho o presente projeto a apreciação da Câmara de Vereadores de Pelotas.

